

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE001-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei de nº 8.666, de 1993, na qual submete-se à apreciação jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.

1.2. Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação de Abertura de processo licitatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;
- d) Solicitação de Despesa de nº 20230130001;
- e) Despacho do Setor Financeiro informando a existência de crédito Orçamentário;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal autorizando a aquisição/licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

- h) Portaria nº 052/2023-CMSFX, habilitando Pregoeiro para o ato, certificado de curso de pregoeiro;
- i) Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- j) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos.

1.3. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. Pois bem.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

3.1.1. De início, observa-se que o consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

3.1.2. Logo, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado (venda de combustíveis e lubrificantes).

3.2. **DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.**

3.2.1. O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

3.2.2. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

3.3. **DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.**

3.3.1. Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 17, caput, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

3.3.2. Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

3.4. **DA PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

3.4.1. Anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

3.4.2. No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços com 03 (três) empresas, e elaboração de planilha de cotação de preços, com a fixação de preço médio. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

3.4.3. Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas.

3.4.4. Logo, ambos os requisitos se encontram preenchidos.

3.5. **DA ANÁLISE DA MINUTA E SEUS EDITAIS.**

3.5.1. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório

deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

3.6. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, e, portanto, as minutas atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **OPINA** pela aprovação das minutas do Edital e seus anexos de Pregão Eletrônico nº 001/2023 CMSFX, opinando pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

4.2. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 01 de março de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 012/2023